



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.910 - SP (2015/0326413-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GEOVANE FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na quantidade e variedade das drogas apreendidas (maconha e crack), além da reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.910 - SP (2015/0326413-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GEOVANE FERNANDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido assim dispôs (fls. 117/124):

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Geovane Fernando da Silva, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú nos autos do processo nº 0010510-20.2015.8.26.0302, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

A ação mandamental está bem instruída, o que torna desnecessárias as informações da Instância de origem, inferência que se estende ao r. parecer.

[...]

4. A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morféptico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

5. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 28/29)

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, foi realizada audiência de instrução no dia 10/3/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 28/3/2016, processo n. 0010510-20.2015.8.26.0302 - SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.910 - SP (2015/0326413-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 78/80):

"1. Auto de prisão em flagrante delito formal e substancialmente em ordem. Procedidas às oitivas do condutor e das testemunhas; interrogado o autuado, a quem foi entregue nota de culpa (CPP, arts. 304 e 306, §2º). Situação de flagrância configurada (CPP, art. 302), havendo correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos. Materialidade estabelecida por meio de auto de constatação prévia da natureza das substâncias lavrado por pessoa idônea (Lei 11.343/06, art. 50§ 1º). Capitulação jurídica sustentada pela Autoridade Policial em despacho fundamentado. Assim, afastada a hipótese de relaxamento imediato da prisão, aguarde-se em cartório, pelo prazo legal (30 dias Lei 11.343/06, art. 51, 1ª parte), a chegada do respectivo inquérito policial, ao qual deverá ser apensado o presente expediente de comunicação.

*2. Em sede de análise cognitiva superficial, considerando os elementos informativos colhidos pela Autoridade Policial, até o momento, mostram-se presentes os requisitos - genéricos e específicos, pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento em provável delito de tráfico de drogas. No caso dos autos, consta que o autuado - que tem apenas dezenove anos de idade - **foi surpreendido por Policiais Militares na posse de uma porção de maconha e vinte e duas pedras de crack, além de aparelho celular e valor em dinheiro.** As peculiares circunstâncias da hipótese - sem contornos de eventualidade (ao contrário, **há indicativos de traficância habitual e permanente**) e a **posse de entorpecentes de duas espécies (maconha e crack - substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante)** acondicionados para venda denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes conseqüenciais, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente - furtos, roubos, receptações, etc.), **situação que ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar.** Paralelamente, **há informações sobre outros envolvimento em atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas (fls. 21), o que indica, a priori, reiteração de condutas desajustadas que recomenda a manutenção da prisão para garantia da ordem pública,** diante da presença do periculum libertatis, refletido, especialmente, na alta probabilidade de reincidência. Como já se decidiu (jurisprudência). Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do fato e às condições pessoais do autuado. Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Geovane Fernando da Silva, nos termos dos arts. 282, §6º, 310, II e 312, 'caput', todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na quantidade e variedade das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a reiteração delitiva do acusado constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326413-5

RHC 66.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105102020158260302 003130000 22235516920158260000 3130000 RI0031EG30000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.